SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006314-54.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA

Requerido: BANCO MERCANTIL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que teve o cartão bancário furtado, cancelando-o pouco tempo depois.

Alegou ainda que não obstante alguns saques foram na sequência realizados, propugnando pelo ressarcimento dos danos materiais que suportou.

O documento de fls. 07/08 prestigia as alegações da autora a propósito do furto de seu cartão de crédito, nada de concreto se contrapondo ao mesmo.

O réu, de sua parte, sustentou na contestação a inexistência de demonstração da fraude invocada pela autora com a utilização indevida de seu cartão de crédito, além de assinalar que não agiu com culpa no episódio.

Assim posta a matéria discutida, reputo que tocava ao réu fazer prova da regularidade das transações questionadas pela autora, seja em face do que dispõem os arts. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (mencionado expressamente no despacho de fl. 112) e 373, inc. II, do Código de Processo Civil, seja porque seria inexigível à autora a demonstração de fato negativo.

Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido ao apreciar hipótese semelhante à dos autos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contascorrentes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido." (STJ - REsp 727.843/SP, 3ª Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. em 15.12.2005).

Outrossim, é certo que a comprovação a cargo do estabelecimento bancário haverá de ser consistente, porquanto "sem prova segura em sentido contrário, fica mantida a responsabilidade objetiva que deve recair sobre aquele que aufere benefícios ou lucros na atividade que explora (teoria do 'ubi emolumentum', 'ibi onus')" (TJ-SP, Embargos Infringente nº 7134308-5/01, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **GIOIA PERINI**, j. 06/03/2009).

Nesse contexto, o tipo de prova que se exige em tais situações – independentemente de sua natureza – precisará ser forte o bastante para conduzir a juízo de convicção seguro sobre o detentor do cartão de crédito ter efetuado as transações que se questionam.

A título de exemplo, a filmagem por câmeras de vídeo, relativa aos saques, já foi invocada como apta nesse sentido em v. acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do qual se extrai:

"Nesse sentido, vale assinalar que o ônus da prova competia exclusivamente ao requerido, conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 60, inciso VIII, e de acordo com o artigo 14 e parágrafos, do mesmo diploma legal, a responsabilidade do fornecedor por fato do serviço

é objetiva, apenas podendo ser afastada caso comprovada a inexistência do defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No presente caso, nota-se que o Banco omitiu-se quanto à comprovação de que de fato os saques em questão foram efetuados pela própria autora, fato que o requerido poderia provar, visto que possui os meios necessários para tanto. Aliás, a instituição financeira tem todo o meio necessário para análise da conta da autora, e inclusive poderia apresentar os vídeos das câmaras de segurança de sua agência, na data e hora da retirada do dinheiro, até porque possui mecanismos, tecnologia e técnicos que podem perfeitamente elucidar o caso" (TJ-SP - Apelação nº 0529200-49.2010.8.26.0000, 13a Câmara de Direito Privado, rel. Des. **HERALDO DE OLIVEIRA**, j. 09/02/2011 - grifei).

Aplicando essas orientações à espécie vertente, a conclusão é a de que o réu não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar que a autora foi a responsável pelos saques impugnados, nada amealhando de concreto que respaldasse suas alegações.

Inexiste nem mesmo indicação de que ela anteriormente já efetuara contrato em empréstimo (isso teria viabilizado os saques, na esteira da contestação) em situações semelhantes, o que poderia ter sido feito com facilidade porque reúne condições técnicas para tanto.

Nem se diga, ademais, que a espécie atinou a culpa **exclusiv**a da autora (somente ela poderia beneficiar a ré de acordo com o art. 14, § 3°, inc. II, do CDC) porque ainda que se reconheça que a mesma possa ter concorrido para a eclosão dos acontecimentos isso não elidiria a responsabilidade do réu em permitir a consumação de transações que fugiam da normalidade do uso do cartão da consumidora.

A conjugação desses elementos firma a certeza de que inexiste lastro sólido a apontar o liame da autora com os fatos noticiados, de modo que à míngua de comprovação idônea sobre o assunto, inclusive através dos mecanismos já assinalados (filmagens por câmeras e cotejo com anteriores transações, por exemplo), acolhe-se a pretensão deduzida.

O ressarcimento pelos gastos impostos à autora impõe-se como forma de reparação dos prejuízos que sofreu, cumprindo registrar a ausência de impugnação específica e concreta ao valor postulado a esse título.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 3.340,61, acrescida de correção monetária, a partir de maio de 2015 (época dos saques de fl. 03), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA